



27 / 10 / 2021

**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 133732/2016-4
PAT Nº 538/2016 – 6ª URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

ACÓRDÃO Nº 0118/2021 – CRF

EMENTA: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR NÃO ACATADO. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR ACOLHENDO DEMONSTRATIVO CORRIGIDO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DESEFA NÃO PROVADA. PRINCÍPIO DA PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRELIMINARES REJEITADAS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Este Conselho tem aplicado, com relação as nulidades, o princípio da pas de nullité sans grief, devendo haver necessidade de demonstração da existência de efetivo prejuízo à parte. Ora, apesar da inexistência de resposta do julgador monocrático com relação à realização de perícia, o Relator afirma a sua desnecessidade por faltar motivação e justificativa que venha a colaborar com elucidação da lide, não se falando, portanto, em nulidade. Também inexistente nulidade em função da decisão de 1ª instância não retificado o julgamento face a revisão feita pelos autuantes, pois o a alteração foi acatada pelo Relator, não se observando aqui em qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acórdãos precedentes: 54, 80, 99, 101, 102, 105, 111/21.

2. A Recorrente não conseguiu ilidir a denúncia referente utilização de crédito fiscal em desacordo com a legislação, consubstanciada na consolidação das notas fiscais registradas na escrituração fiscal da empresa e com vigoroso conjunto probatório.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões

reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos após a Súmula: 13, 21, 25, 36, 38, 44, 47, 55, 64, 67, 68, 71, 72, 76, 77, 80, 82, 84, 86, 91, 102, 104, 105, 108, 111/21.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 118, 121, 122, 123, 128, 129, 133, 135, 136, 137, 144, 146, 147, 148, 149, 151, 153/20; 02, 03, 05, 09/21.

5. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente. Auto de Infração parcialmente procedente. Reforma da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a Decisão Singular e julgando o auto parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 19 de outubro de 2021.

Derance Amaral Rolim
Presidente do CRF

Abraão Padilha de Brito
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado